



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

**Sindicato dos Trabalhadores e
Empregados Rurais de Barbacena e
Região-SINTER**

DATA DE ENTREGA
29/05/2008

EMENTA:

Sugere a alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o direito dos empregados rurais e urbanos de pessoas físicas aos benefícios desse programa.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: SINDICATO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS RURAIS DE BARBACENA E REGIÃO-
SINTER

CNPJ: 26.113.308/0001-37

Tipos de Entidades: () Associação () Federação (X) Sindicato
() ONG () Outros ()

Endereço: Avenida Bias Fortes Nº 28-Sala 10-Centro

Cidade: Barbacena **Estado:** MG **Cep:** 36200068

Fone(FAX): (32) 3333.5989

Correio-eletrônico: sinterbarbacena@bol.com.br

Responsáveis: Presidente Márcio José da Silva

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do(a) Sindicato supramencionado(a), encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 29 de maio de 2008.


Sônia Hypólito
Secretária

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N.º , DE 2008.

Altera a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o direito dos empregados rurais e urbanos de pessoas físicas aos benefícios desse programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.715, DE 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, para estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de recolhimento dessas contribuições pelos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas e reconhecer, de uma vez por todas, o direito dos empregados rurais e urbanos de pessoas físicas aos benefícios desse programa.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 9.715, de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 2º
.....

IV – pelas pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos, com base no faturamento do mês, ou na sua inexistência, com base na folha de salários”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído pela **Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970**, que dispõe que apenas os empregados das empresas classificadas como pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, são beneficiários do PIS (inteligência do art. 1º, *caput* e § 1º).

Ao abono anual (no valor de um salário mínimo) têm direito os empregados que percebam de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado,

que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base e que estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos no PIS (art. 239, § 3º da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.º 7.859, de 25 de outubro de 1989).

O §1º do art. 27, do Decreto-lei n.º 5844, de 23 de setembro de 1943 e artigo 150 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, equiparam às pessoas jurídicas, para fins de contribuição para o Imposto de Renda, as firmas individuais (independentemente de registro), os que praticam habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim de lucro e as pessoas físicas que promovem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Ocorre que, muito embora a legislação equipare, para fins de contribuição do imposto de renda, as categorias acima mencionadas às pessoas jurídicas e em que pese já haver decisões judiciais reconhecendo o direito ao PIS dos empregados rurais de pessoas físicas (como, por exemplo, o RO 00811-2007-058-03-00-6, do TRT da 3ª Região¹), os trabalhadores empregados de pessoas físicas (e, portanto, equiparadas às pessoas jurídicas para fins de recolhimento do imposto de renda), na sua grande maioria, não vêm recebendo os benefícios do PIS, pois tem prevalecido o entendimento, inclusive entre órgãos públicos, de que os empregadores pessoa física não precisam contribuir para o Programa de Integração Social.

O que se percebe, portanto, é que, na prática, os empregados contratados por pessoas físicas, situação em que se enquadra grande parte dos

¹ Tem direito ao PIS o empregado rural cujo empregador seja pessoa física equiparada a pessoa jurídica pela legislação tributária. É este o teor de decisão da 7ª Turma do TRT-MG, com base em voto da juíza convocada Wilméia da Costa Benevides, rejeitando a tese de que o empregado rural não teria direito à verba, já que o empregador pessoa física não contribui para o PIS/PASEP.

A relatora esclarece que, desde a edição da Lei Complementar 07/70, todo empregado de pessoa jurídica ou empresa a ela equiparada pela legislação do imposto de renda passou a ter direito de participar do PIS: "A lei em comento não contém qualquer espécie de ressalva quanto ao empregado rural, sendo inegável que ele também terá direito de participação no referido Programa" - completa. Também o artigo 239 da Constituição Federal, ao prever a concessão do abono anual aos que recebem menos de dois salários mínimos, não faz nenhuma distinção quanto aos empregados rurais.

Por sua vez, o artigo 150 do Decreto 3.000/99 equipara a pessoa jurídica, para efeito do imposto de renda, as empresas individuais, entre as quais estão também as pessoas físicas que explorem profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com finalidade de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. "No caso, o próprio recorrente admitiu que possui cadastro de empresa individual, razão pela qual não há dúvida de que deveria ter providenciado o cadastro do autor no PIS" - conclui a juíza, negando provimento ao recurso da reclamada. (RO nº 00811-2007-058-03-00-6)

TRT - 3ª Região

trabalhadores rurais, além de parcela significativa de trabalhadores urbanos, vêm sendo privados dos benefícios do Programa de Integração Social.

Face ao exposto, a presente sugestão visa a instituir, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP por parte das pessoas físicas quando enquadradas como empregadores rurais ou urbanos e o direito dos empregados de pessoas físicas (rurais ou urbanas) aos benefícios do PIS.

A sugestão, se aprovada, beneficiará milhares de pessoas que mantêm relação de emprego com pessoas físicas. Por outro lado, a proposta não acarretará aumento de despesas ou diminuição de receita, já que os benefícios serão custeados pela contribuição cobrada das pessoas físicas.

Por se tratar de sugestão de projeto de lei de relevante interesse social, que virá corrigir uma distorção que vem prejudicando muitos trabalhadores, esperamos contar com o apoio para a sua aprovação.

Marcio José da Silva

Presidente do SINTER

Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE BARBACENA E REGIÃO – SINTER CNPJ
26.113.308/0001-37 – AVENIDA BIAS FORTES – 28 SALA 10 CENTRO BARBACENA – MG. FONEFAX - 32 3333-5989
EMAIL- sinterbarbacena@bol.com.br

Ofício nº. 23/08

De: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER.

Para: Comissão de legislação Participativa

Assunto: Informa

Motivo: sugestão de projeto de lei.

A/C: Mariana.

Nós do sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região através deste informamos-lhes que a sugestão que nos foi enviada efetivamente contempla nosso pleito, portanto segue a referida sugestão de projeto de lei .

Agradecemos a esta comissão e apresentamos nossos apreços e considerações.

Atenciosamente.

Marcio Jose da Silva
Presidente -SINTER

Barbacena, 26 de maio de 2008.